



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.685 - CE (2017/0114109-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L A DE O
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES E OUTRO(S) - CE006258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE MENOR DE QUATORZE ANOS. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. TEMA PACIFICADO NESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/2009 (que introduziu o art. 217-A no CPB), era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (*ut*, RvCr 3.121/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 20/05/2016).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.685 - CE (2017/0114109-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L A DE O
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES E OUTRO(S) - CE006258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L A DE O contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que sob a normativa anterior à Lei n. 12.015/2009, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

Alega o agravante que o tema concernente à presunção absoluta de violência nos crime sexuais envolvendo menor de 14 anos não está pacificado, devendo, no caso como o dos autos em que a vítima era corrompida ou dissoluta, ser relativizada tal presunção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.685 - CE (2017/0114109-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 280/282):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c 224, letra "a", do Código Penal.

Neste recurso, a defesa pede que seja relativizada a presunção de violência considerando-se que a relação sexual se deu de forma consentida. Sobre o tema, o acórdão estadual assim se pronunciou:

Considerando que as relações sexuais ocorreram em setembro de 2007, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.015/2009, a qual introduziu o tipo penal previsto no art. 217-A há de se analisar o caso levando-se em consideração a legislação penal então vigente.

Nesse contexto, conquanto houvesse posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de relativizar a presunção de violência em crimes dessa natureza, preponderava o entendimento de que a previsão do art. 224, alínea "a", do Código Penal, tinha caráter absoluto, entremostrando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos.

[...]

Ressalte-se que, muito embora a novel legislação que trata do assunto - Lei n.º 12.015/2009 - tenha revogado a figura da violência presumida, não houve, no caso, abolitio criminis. como se verifica da literalidade do próprio dispositivo legal que substituiu o art. 224, alínea "a", do Código Penal, cujo preceito secundário é, inclusive, mais severo, impondo, na verdade, e de forma objetiva, um dever geral de abstenção de conjunção carnal e de ato libidinoso com menores de 14 anos, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à ocorrência de conjunção carnal entre apelante e vítima, esta menor de quatorze anos à época, inexistente ambiente fático-jurídico a amparar a pretensão da defesa de relativização da presunção de violência. (e-STJ fl. 198)

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, à oportunidade do julgamento do EREsp n. 762.044/SP, no sentido de que, sob a normativa anterior à Lei n. 12.015/2009, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual". Nesse mesmo sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO NÃO PROCEDENTE.

1. Sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/2009 (que introduziu o art. 217-A no CPB), era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

2. Na linha da orientação consolidada por esta Corte, a presunção de violência após a edição da referida lei, na essência, não sofreu modificação. Vale dizer, em qualquer hipótese (anterior ou posterior à Lei n. 12.015/2009), o consentimento da vítima menor impúbere não tinha e ainda não tem relevância para infirmar a prática do crime de estupro, deixando a questão de ser tratada como presunção legal e passando a integrar o próprio tipo penal (estupro contra vulnerável).

3. Pedido em revisão criminal não procedente. (RvCr 3.121/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 20/05/2016).

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0114109-6

AgRg no
AREsp 1.098.685 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00897087520078060001 2007002848382 312000752008 312752008 897087520078060001

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A DE O
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES E OUTRO(S) - CE006258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A DE O
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES E OUTRO(S) - CE006258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.